

Artigo 94.º

Autonomia administrativa e financeira das universidades e dos institutos politécnicos

O disposto na presente lei não prejudica a possibilidade de as universidades e os institutos politécnicos, bem como as suas unidades orgânicas, disporem de um regime especial de autonomia administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas respetivas leis de autonomia e legislação complementar.

Artigo 95.º

Legislação complementar

(Revogado.)

Artigo 96.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 6/91, de 20 de fevereiro, e todas as normas, ainda que de carácter especial, que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 97.º

Disposição transitória

1 — Os processos de organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução da fiscalização e responsabilidade orçamental relativos aos Orçamentos do Estado e contas anteriores aos de 2003 continuam a reger-se pela legislação a que se refere o artigo 96.º

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável durante o período em que o Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, respeitante ao ano económico em curso vigore no ano de 2003, por a sua vigência ter sido prorrogada nos termos da legislação a que se refere o artigo 96.º

3 — Não são de aplicação obrigatória à preparação, elaboração e apresentação do Orçamento do Estado para 2003 as disposições dos artigos 18.º a 20.º

4 — O disposto no título v aplica-se aos orçamentos para 2003 e vigora até à plena realização do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Artigo 98.º

Regulamentação da orçamentação de base zero

Para efeitos do previsto nos artigos 21.º-A e seguintes, compete ao Governo definir:

a) A adaptação ao processo de orçamentação de base zero das regras relativas ao modo e à forma de definição concreta dos programas e medidas a inscrever no Orçamento do Estado e das respetivas estruturas;

b) O modo de aplicação do processo de orçamentação de base zero na organização e elaboração dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos, no orçamento da segurança social, bem como no âmbito dos programas plurianuais dos serviços públicos nas áreas da saúde, educação, segurança social, justiça e segurança pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2013**

O Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA — Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.). Em conformidade, com este regime foi formalizado o respetivo contrato de concessão entre o Estado e a ANA, S.A., o qual atribui à ANA, S.A., a gestão dos aeroportos civis de Lisboa (Portela), do Porto (Francisco Sá Carneiro), de Faro, de Ponta Delgada (João Paulo II), de Santa Maria, da Horta e das Flores, bem como do designado Terminal Civil de Beja.

Existem, no entanto, vantagens na integração dos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira na rede aeroportuária gerida pela ANA, S.A., e, bem assim, na harmonização das relações estabelecidas nos termos da concessão entre, por um lado, o Estado Português e a ANA, S.A., e, por outro lado, entre a Região Autónoma da Madeira e a ANAM — Aeroportos e Navegação da Madeira, S.A. (ANAM, S.A.).

Para atingir este desiderato, afigura-se necessário, por um lado, uniformizar a estrutura societária da ANA, S.A., e da ANAM, S.A., pelo que a ANA, S.A., deverá adquirir a participação social da Região Autónoma da Madeira na ANAM, S.A., assumindo o passivo de 30,9 milhões de euros inerente a esta participação social.

Por outro lado, é fundamental que se proceda ao ajustamento do quadro normativo e contratual subjacente à relação concessória entre a Região Autónoma da Madeira e a ANAM, S.A., em linha com o quadro jurídico atualmente em vigor para a concessão da ANA, S.A., através, designadamente, da cessão da utilização, gestão e exploração dos bens do domínio público aeroportuário daquela Região Autónoma ao Estado.

Atendendo a que as operações jurídicas a realizar tendo em vista alcançar os objetivos referidos não são passíveis de serem concretizadas no imediato, o Estado e a Região Autónoma da Madeira acordaram em celebrar um Acordo Quadro, do qual constam as linhas gerais do processo conducente à integração dos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira na rede aeroportuária nacional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a celebração de um Acordo Quadro entre o Estado Português e a Região Autónoma da Madeira, conducente à integração dos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira na rede aeroportuária nacional, no qual se inclua, designadamente, a assunção dos seguintes compromissos:

a) A alienação da participação social detida pela Região Autónoma da Madeira na ANAM — Aeroportos e Navegação da Madeira, S.A. (ANAM, S.A.) à ANA — Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.), pelo preço de 1,00 EUR;

b) A cessão da utilização, gestão e exploração dos bens do domínio público aeroportuário da Região Autónoma da Madeira ao Estado, pelo período de 50 anos a contar da data da assinatura do contrato de concessão já formalizado entre o Estado e a ANA, S.A.;

c) A cessão da posição contratual da Região Autónoma da Madeira ao Estado, no atual contrato de concessão de serviço público celebrado entre a Região Autónoma e a ANAM, S.A.;

d) O pagamento do montante de 80 000 000,00 EUR a liquidar pelo Estado à Região Autónoma da Madeira, como contrapartida da cedência dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Delegar nos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego os poderes para a celebração do Acordo Quadro, nos termos referidos no número anterior, com faculdade de subdelegação, respetivamente, na Secretária de Estado do Tesouro e no Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de junho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2013

O Governo Português determinou na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro, as prioridades estratégicas e os princípios orientadores para a aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, bem como o modelo de coordenação interministerial para a elaboração e negociação dos instrumentos de programação do ciclo 2014-2020.

Mais recentemente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2013, de 20 de maio, foram aprovados os pressupostos do Acordo de Parceria e aprovada a estrutura operacional dos fundos do Quadro Estratégico Comum (QEC).

Visando a concretização dos princípios gerais estabelecidos - princípios da racionalidade económica, concentração, disciplina financeira, segregação de funções de gestão, prevenção de conflitos de interesse, transparência e prestação de contas - a referida resolução sublinhou a importância de uma gestão sólida e eficiente dos instrumentos estruturais e a necessidade de articulação entre os fundos estruturais e o Orçamento do Estado.

A estruturação do modelo de governação dos fundos comunitários para 2014-2020 constitui a oportunidade para reforçar a sua solidez e eficiência, o que se afigura particularmente relevante no contexto das fortes restrições orçamentais e financeiras existentes.

Num contexto de fortes restrições à capacidade de financiamento nacional das políticas estruturais é necessário assegurar uma conjugação eficiente entre os fundos estruturais e as fontes de financiamento públicas nacionais.

Esta conjugação deve assentar na programação articulada da contrapartida pública nacional dos fundos estruturais com os instrumentos de programação orçamental, nomeadamente o Programa de Estabilidade e Crescimento e o Quadro Plurianual de Programação Orçamental.

O caminho a seguir deve tomar em consideração que Portugal constitui um caso exemplar de rigor e conformidade com as regras comunitárias na aplicação dos fundos, sendo o seu sistema de gestão e controlo reconhecido como um dos mais seguros à escala europeia. Por isso, as melhorias a introduzir deverão conciliar a capacidade administrativa e as competências atualmente instaladas com uma ampliação do potencial de complementaridade e sinergia entre os serviços existentes. É necessário por outro lado, garantir que a gestão seja orientada para a maximização dos resultados económicos e sociais da aplicação dos recursos.

A transição para um novo modelo será feita assegurando as condições necessárias à salvaguarda do funcionamento

sem discontinuidades do sistema de gestão e controlo, requisito indispensável à manutenção dos fluxos financeiros comunitários e à concretização integral e atempada da fase final de aplicação do QREN 2007-2013.

O novo modelo institucional para a governação dos fundos europeus com finalidade estrutural deverá comportar uma melhor coordenação política do conjunto dos fundos comunitários, bem como a concentração das funções de programação, coordenação, certificação e de pagamento, tal como estão previstas nos regulamentos comunitários, numa instituição única a criar, com base nos serviços atualmente existentes: o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE, I. P.), e a estrutura de missão designada por Observatório do QREN.

Esta modalidade favorece o alinhamento das opções de macro programação financeira e de coordenação geral da aplicação dos fundos, com as orientações políticas gerais do Governo, assegurando simultaneamente melhores condições para o alinhamento da alocação de recursos com as prioridades estratégicas nacionais e comunitárias.

A nova instituição deverá assumir as funções de monitorização, avaliação e reporte do Acordo de Parceria a estabelecer entre Portugal e a Comissão Europeia.

A instituição em concreto desta nova entidade deverá permitir a entrada em operação do novo ciclo de fundos comunitários, assegurando-se ainda que venha a exercer as funções atualmente atribuídas ao IFDR, I. P., e ao IGFSE, I. P., no âmbito do QREN sem perturbações na execução dos atuais programas operacionais.

Dando continuidade à experiência do atual modelo de controlo e auditoria, mantém-se uma autoridade única de auditoria para a totalidade dos fundos estruturais e de investimentos europeus.

Na linha da orientação estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro, de atribuir prioridade aos fundos reembolsáveis a entidades do setor privado, por forma a potenciar os instrumentos financeiros com recurso a fundos comunitários, deverão ser aprofundados estudos técnicos com vista à constituição de uma instituição financeira pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Determinar que o modelo de governação dos fundos comunitários 2014-2020 é baseado na existência de um nível de coordenação política e de um nível de coordenação técnica, além das competências de gestão, acompanhamento e controlo que vierem a ser consagradas sob forma regulamentar.

2 - Determinar que o nível de coordenação política seja assegurado por uma Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, a quem competirá assegurar o alinhamento da aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento com as orientações estratégicas nacionais e comunitárias e a sua conformação com os objetivos estabelecidos no Programa de Estabilidade e Crescimento e com os recursos orçamentais nacionais estabelecidos no Quadro Plurianual de Programação Orçamental.

3 - Determinar que a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria seja coordenada pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional e inclua os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros, da economia e do emprego, da agricultura, do mar, do ambiente